TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1002028-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Ivo Cesar Nicoletti

Requerido: Priscila Mariana Jacyntho Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IVO CESAR NICOLETTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Priscila Mariana Jacyntho Me, Maria Jose Lopes Jacyntho, também qualificada, na qual as rés se viram condenadas a pagar ao autor a importância de R\$ 63.157,27, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 98.641,02, conta da qual as rés/devedoras foram intimadas para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A executada Maria Jose Lopes Jacyntho, devidamente citada, apresentou impugnação alegando ineficácia da fiança prestada porquanto, embora casada, não teria dita garantia sido prestada com a necessária a outorga marital, de modo a se cuidar de garantia ineficaz, inclusive porque não teria omitido seu estado civil, requerendo, assim, a extinção da execução contra si.

O credor/impugnado reclamou seja a executada/impugnante declarada litigante de má-fé porquanto tenha sido demandada em ação de conhecimento sem apontar o pretendido vício da fiança, que, a seu ver, não poderia ser aceito nesta fase, requerendo, assim, a penhora sobre a quota parte que da qual a executada/impugnante Maria José é proprietária do imóvel declarado na fiança.

É o relatório.

Decido.

Indefiro a gratuidade reclamada pela executada/impugnante, atento a que a condição de fiadora não seria ocupada por pessoa desprovida de garantia patrimonial, aliás, expressamente indicada no contrato de locação no qual prestada a fiança, conforme pode ser conferido na leitura da *cláusula 18^a*, §2^o, do contrato de locação (vide fls. 17).

Fica, assim, rejeitada a concessão do benefício.

No mérito, cumpre reconhecido tenha razão o credor/impugnado, porquanto se cuide aqui de processo de execução de título judicial, não cabendo reaberta a discussão de temas próprios da fase de conhecimento, portanto, anterior à formação do título executivo.

Conforme expressamente disposto no §4º do art. 509, do Código de

Processo Civil, uma vez transitada em julgado a sentença, "é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Assim é que, ainda que a garantia da fiança padecesse de vícios, não alegada a matéria na fase de conhecimento ou de recurso, uma vez transitada em julgado a decisão, não haverá se admitir reaberta a discussão do tema, porquanto operada a *preclusão temporal*.

A impugnação é, portanto, improcedente, cumprindo à executada/impugnante, que sucumbe, arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Maria Jose Lopes Jacyntho contra IVO CESAR NICOLETTI, e em consequência CONDENO a devedora/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA